

BROADEN CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.
CNPJ: 38.976.106/0001-06

11 - POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCO DE LIQUIDEZ

Data de vigência: 25/10/2023
1ª versão
Data de registro Anbima: 21/11/2023

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	1

POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCO DE LIQUIDEZ – BROADEN CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.

I. Introdução:

A Broaden Capital Gestão de Investimentos Ltda. ("Gestora") dedica-se ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos de terceiros, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta de investidor, conforme disposto na Resolução CVM Nº 21 de 25 de fevereiro de 2021 ("RCVM 175").

A Gestora tem como foco prioritário a gestão de fundos de investimentos abertos e fechados regulados pelos ANEXO NORMATIVO I – FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO ("FIF") e ANEXO NORMATIVO IV – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ("FIP") da Resolução CVM Nº 175¹ de 23 de dezembro de 2022 e suas alterações, respectivamente.

Para orientar seus Sócios e/ou Colaboradores, administradores e todos que, em virtude de seus cargos, funções ou posições na Gestora, e em especial aqueles que auxiliam o desenvolvimento das atividades de gestão de riscos em geral, a Gestora implementou a presente Política de Gestão de Risco de Liquidez para os fundos de investimentos abertos (FIF); ressalta-se que a presente Política não é aplicável aos fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínios fechados (FIP).

Portanto, todos os Sócios e/ou Colaboradores da Gestora devem assegurar o perfeito entendimento do conteúdo desta Política de Gestão de Risco de Liquidez, mediante a assinatura do TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E CONFIDENCIALIDADE ("TACC"), conforme definido no Código e Ética e Conduta da Gestora, o qual deverá ser coletado até o último dia do mês subsequente à contratação de novo Sócio e/ou Colaborador, sendo arquivado na sede da Gestora em meio físico ou digital.

O referido TACC será coletado ainda de terceiros contratados para apoiar a equipe interna nos processos descritos nesta Política que, porventura, tiverem acesso às informações confidenciais a respeito da Gestora, seus Sócios e/ou

¹ A Resolução CVM Nº 175, inspirada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 ("Lei de Liberdade Econômica"), conhecida como o novo marco regulatório dos fundos de investimento, a qual, dentre outras previsões, buscou regulamentar os dispositivos da respectiva Lei no que diz respeito aos fundos de investimento, bem como flexibilizar e modernizar as regras aplicáveis aos fundos de investimento, consolidadas no mercado, é composta por uma parte geral, aplicável a todos os fundos de investimento e anexos com regras específicas para cada tipo de fundo de investimento.

Dentre as principais inovações e alterações introduzidas pela Resolução destacam-se (i) a limitação de responsabilidade dos investidores ao valor de suas cotas, (ii) a divisão das atribuições e responsabilidades do fundo entre o administrador fiduciário e gestor da carteira de ativos, os quais foram definidos como "prestadores de serviços essenciais", (iii) a possibilidade de segregar o patrimônio líquido de um mesmo fundo em classes e subclasses de cotas, com direitos e obrigações distintos, (iv) possibilidade de declaração de insolvência classes com patrimônio líquido negativo, no caso de classes com limitação de responsabilidade, (v) alteração na dinâmica de assembleia de cotistas, (vi) fortalecimento dos critérios "ESG" para fundos sustentáveis, e mais algumas alterações específicas às categorias de fundos de investimentos detalhadas nos seus respectivos Anexos Normativos.

Prevista inicialmente para entrar em vigor em 03 de abril de 2023, posteriormente, em 28 de março de 2023, a CVM publicou a Resolução Nº 181 ("Resolução CVM Nº 181") que, além de alterar determinados dispositivos da Resolução CVM Nº 175, postergou a sua entrada em vigor para 2 de outubro de 2023. Ainda, em 31 de maio de 2023, a CVM publicou a Resolução Nº 184 ("Resolução CVM 184"), com algumas alterações sutis na Resolução CVM 175, bem como incluindo nesta os aguardados anexos que regulam, entre outros, os Fundos de Investimento Imobiliário ("FII") e os Fundos de Investimento em Participações ("FIP").

A Resolução CVM Nº 175 entrou em vigor em 02 de outubro de 2023. Para os Fundos já em funcionamento na data de início da vigência das normas, o prazo limite para adaptação às novas disposições regulatórias é 31 de dezembro de 2024, exceto para os FIDCs, que devem se adaptar até 1º de abril de 2024. Ainda, as disposições relativas à possibilidade de os Fundos possuírem diferentes classes e subclasses de cotas, aos rebates e à segregação das taxas do Fundo entram em vigor em 1º de abril de 2024.

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	2

Colaboradores, fundos geridos e investidores, salvo se este compromisso já tiver sido firmado entre as partes mediante a assinatura do correspondente Contrato de Prestação de Serviços.

A fim de cumprir o seu objetivo, esta Política de Gestão de Risco de Liquidez será revisada pelo Departamento de Compliance, Risco e PLD da Gestora no mínimo anualmente, sendo mantido o controle de versões, e circulada aos Sócios e/ou Colaboradores para conhecimento e assinatura do TACC supramencionado sempre que alterado.

II. Objetivo e abrangência:

A Gestora é aderente ao novo Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros ("CAGRT") e às novas Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros ("RPAGRT") da ANBIMA, que passaram a vigorar em 02 de outubro de 2023, refletindo as alterações introduzidas pela Resolução CVM Nº 175;

A presente Política de Gestão de Risco de Liquidez foi elaborada de acordo com a legislação vigente e alinhada às diretrizes do CAGRT e está em conformidade com o disposto nos Arts. 92 e 93 (Subseção V- Gestão de Liquidez)ⁱ das regras gerais da RCVN 175 do regulador CVM; ao disposto no Art. 20 (Capítulo X – Gestão de Liquidez)ⁱⁱ do Código; ao disposto do Art. 30 ao Art. 42 (Capítulo VII – Risco de Liquidez)ⁱⁱⁱ e ao disposto do Art. 43 ao Art. 50 (Capítulo VIII – Ferramentas de Gestão de Liquidez)^{iv} das RPAGRT (Anexo Complementar III – Regras e Procedimentos para Todas as Categorias de Fundos de Investimento) do autorregulador (ANBIMA).

Portanto, a presente Política tem como objetivo estabelecer as diretrizes e disciplinar os procedimentos de controle e gestão do risco de liquidez de todos os ativos integrantes da carteira das classes abertas dos FIFs (Anexo Normativo I da RCVN 175), observando as melhores práticas de mercado, por intermédio da governança, metodologia e processos, sendo realizada em periodicidade adequada a fim de evitar o descumprimento das regras de resgate e outras obrigações das classes e/ou subclasses abertas dos FIFs sob gestão.

III. Governança:

As diretrizes e procedimentos estabelecidos nesta Política devem ser observadas por todos os Sócios e/ou Colaboradores da Gestora dedicados à atividade de gestão de risco de liquidez das classes e/ou subclasses abertas dos FIFs sob gestão, competindo ao:

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	3

Diretor de Compliance, Risco e PLD: a responsabilidade pela definição da metodologia de que trata esta Política, mensuração, monitoramento, controle e comunicação dos riscos aos quais a Gestora e as classes e/ou subclasses dos FIFs sob gestão encontram-se expostos, assegurando que sejam tomadas todas as providências necessárias para ajustar continuamente a exposição aos limites de risco de liquidez previstos nos anexos dos seus respectivos Regulamentos.

Neste sentido, compete ao Diretor de Compliance, Risco e PLD da Gestora, sem prejuízo de outras rotinas descritas nesta Política, a análise dos relatórios internos de risco de liquidez, verificação da observância da metodologia adotada e demais procedimentos ora definidos, orientando a sua equipe no que se refere ao armazenamento dos materiais relacionados à atividade de risco, inclusive os relatórios mencionados nesta Política, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Comitê de Investimentos: compete ao Comitê aprovar os limites de gestão de risco de liquidez e suas eventuais alterações, bem como, analisar os relatórios de acompanhamento periódico do risco de liquidez das classes e/ou subclasses dos FIFs e definir ações requeridas de curto prazo, em caso de eventuais extrapolação e/ou desenquadramento dos limites de liquidez pré-estabelecidos.

Compete adicionalmente ao Comitê, acionar as ferramentas de liquidez (*side pocket* e/ou barreiras de resgates) previstas nos Regulamentos dos FIFs em caso de fechamento dos mercados ou de iliquidez extraordinária dos ativos das classes e/ou subclasses dos FIFs. com o Administrador Fiduciário.

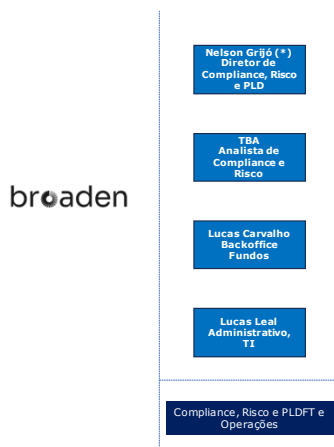
No caso de fechamento dos mercados ou de iliquidez extraordinária dos ativos das classes e/ou subclasses dos FIFs, compete ao Departamento de Compliance, Risco e PLD notificar imediatamente o Administrador Fiduciário e, definir e implementar em conjunto com ele o plano de ação pertinente à classe e/ou subclasse do FIF, devendo-se levar em consideração os resgates programados e o prazo de cotização para pagamento dos resgates da classe e/ou subclasse do FIF, a expectativa de normalização dos mercados e o impacto que a iliquidez possa vir a acarretar na rentabilidade do fundo.

Área de Gestão: deve seguir os limites de gestão de risco de liquidez pré-estabelecidos pelo Comitê de Investimentos e suas deliberações e, no caso de desenquadramento do FIF, atuar dentro do prazo estabelecido nesta Política para reenquadrar a classe e/ou subclasse do FIF.

Equipe de Compliance, Risco e PLD: elaboração dos relatórios de controle de risco de liquidez, indicando nestes as suas conclusões e pontos de atenção, os quais devem ser enviados periodicamente ao Diretor de Compliance, Risco e PLD e ao Comitê de Investimentos; realização de testes de aderência aos parâmetros utilizados e, verificação da sua eficácia e das suas métricas, no mínimo, anualmente.

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	4

Estrutura do Departamento de Compliance, Risco e PLD da Gestora:



O Departamento de Compliance, Risco e PLD da Gestora possui total independência para o desempenho das suas funções e tomada de decisão na sua esfera de atuação, sem qualquer subordinação às demais áreas da Gestora (incluindo, principalmente, a Área de Gestão).

Os membros da Equipe de Compliance, Risco e PLD da Gestora têm a prerrogativa de zerar operações que extrapolem os limites pré-estabelecidos, caso a Área de Gestão da Gestora, não adote as devidas providências para enquadramento das classes e/ou subclasses dos FIFs sob gestão no prazo definido nesta Política.

Sem prejuízo do acima definido, a Equipe de Compliance, Risco e PLD tem autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela Área de Gestão da Gestora, ainda que estas não acarretem desenquadramento de uma classe e/ou subclasse de um determinado FIF.

O Diretor de Compliance, Risco e PLD da Gestora se reporta diretamente à Diretoria Executiva da Gestora, em especial para relato dos resultados das atividades e demais assuntos relacionados à gestão de risco de liquidez. Tais reportes ocorrem em reuniões semestrais com o objetivo de consolidar informações relacionadas à atividade de gestão de risco de liquidez.

As atividades de Compliance, Gestão de Risco e de PLD da Gestora são coordenadas pelo mesmo Diretor, sendo que a Equipe de Compliance, Risco e PLD conta com profissionais compartilhados. Neste sentido, as atividades relacionadas à análise e gestão de risco de liquidez serão desempenhadas na forma desta Política de Gestão de Risco de Liquidez adotada pela Gestora, servindo os controles internos para confirmação das ações tomadas para fins de observância da mencionada Política.

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	5

IV. Gestão de Risco De Liquidez dos Fundos Abertos (FIFs) sob Gestão:

Definição - Risco De Liquidez:

O Risco de Liquidez se caracteriza pela possibilidade de uma classe e/ou subclasse dos fundos geridos abertos (FIFs) sob gestão não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, inclusive as decorrentes de vinculação de garantias, bem como de não conseguir negociar a preço de mercado uma posição devido ao seu tamanho elevado em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado.

A gestão do risco de liquidez deve ser aplicada a todos os ativos financeiros integrantes da classe e/ou subclasses abertas dos fundos geridos abertos (FIFs), para os quais os cotistas podem solicitar o resgate de cotas a qualquer momento. Excetuam-se desta Política os fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, os fundos exclusivos e/ou restritos eventualmente geridos pela Gestora.

Os critérios abaixo descritos baseiam-se exclusivamente no controle da liquidez dos principais ativos negociados para as classes abertas dos FIFs (fundos de investimento abertos), quais sejam: (i) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; (ii) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no item (i); (iii) fundos de índice de ações negociados nas entidades referidas no item (i); (iv) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

Nestes casos, sem prejuízo do processo de análise da companhia emissora para fins da tomada de decisão pela Equipe de Análise e Gestão, compete a Equipe de Compliance, Risco e PLD monitorar o vencimento dos referidos títulos, respectivas garantias, quando for o caso, bem como o percentual que o ativo representa para a carteira, a fim de permitir a manutenção da liquidez das carteiras nas proporções abaixo estabelecidas.

Metodologia para Identificação e Métricas de Mensuração do Risco de Liquidez/Concentração:

Para a aferição de liquidez dos ativos componentes da carteira das classes abertas dos FIFs, a Gestora se utiliza de 2 (dois) critérios: (i) a média de negociação financeira de tais ativos na bolsa de valores nos últimos 90 (noventa) dias e (ii) a média de negociação em quantidade de títulos (número de ações) de tais ativos na bolsa de valores nos últimos 90 (noventa) dias, adotando a premissa de que

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	6

seria possível participar, sem efeitos significativos no preço, em 1/5 do volume diário de negociação de tais ativos.

Para o controle da liquidez da carteira das classes abertas dos FIFs, o critério utilizado pela Gestora é a cotização de cada uma das classes abertas dos FIFs. Na utilização deste critério, a Gestora estabelece uma proporção entre o prazo de cotização das classes abertas dos FIFs e o percentual da carteira passível de liquidação neste prazo (conforme o primeiro critério acima citado, isto é, média de negociação financeira de tais ativos na bolsa de valores nos últimos 90 dias).

Para as classes abertas dos FIFs com prazo de cotização inferior a 30 (trinta) dias, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira deve ser passível de liquidação no prazo de cotização; e,

Para as classes abertas dos FIFs com prazo de cotização superior a 30 (trinta) dias, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carteira deve ser passível de liquidação no prazo de cotização.

As proporções acima estabelecidas permitem que a Gestora constitua a todo momento uma margem de segurança de liquidação de parte relevante dos ativos da carteira das classes abertas dos FIFs no seu prazo de cotização, incluindo as obrigações das classes abertas dos FIFs em relação a depósitos de margem esperados e outras garantias.

O monitoramento deste critério é realizado semanalmente, (porém com acompanhamento diário do Departamento de Compliance, Risco e PLD utilizando o sistema PHIBRA) independentemente da efetiva realização de pedidos de resgate de uma determinada classe, com a finalidade de verificar se a diversificação da carteira das classes abertas dos FIFs permite o atendimento de tais proporções. Para evitar quaisquer dúvidas, a demanda por liquidez estimada pela Gestora inclui, necessariamente, as ordens de resgate já conhecidas e que se encontram pendentes de liquidação para uma determinada classe aberta dos FIFs, além da análise do passivo das classes abertas dos FIFs).

Metodologia para Gestão do Risco de Liquidez para Ativos de Crédito Privado:

A metodologia para gestão do risco de liquidez para as classes abertas dos FIFs com investimentos em ativos de crédito privado da Gestora, baseia-se na metodologia divulgada pela ANBIMA (Metodologia de Cálculo da Liquidez para Fundos com Investimentos em Ativos de Crédito Privado) em conjunto com a deliberação no 67 da ANBIMA (Diretrizes para Gerenciamento de Risco de Liquidez).

Segundo a ANBIMA, a metodologia proposta estabelece os procedimentos mínimos que devem ser observados pelos Gestores de Recursos de Terceiros que possuam em

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	7

suas classes abertas dos FIFs em ativos de crédito privado, sem prejuízo dos gestores de recursos utilizarem nas suas metodologias proprietárias regras mais restritivas.

As classes abertas dos FIFs com investimentos em ativos de crédito privado destinados ao público geral, que possuam mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado deverão respeitar a relação entre a liquidez dos ativos em carteira e o perfil de passivo (cotização e liquidação de resgates) da respectiva classe, determinado pelos anexos em seus regulamentos.

A relação, utilizada para cálculo de liquidez das classes abertas dos FIFs mencionados acima, levará em consideração:

- a) Análise dos ativos de crédito privado que compõem a carteira da classe aberta do FIF;
- b) Análise da composição e comportamento do passivo da classe aberta do FIF.

Tal metodologia compara uma curva de liquidez do ativo financeiro de crédito privado com uma curva de composição do passivo do fundo em vértices de 1, 5, 21, 42, 63, 126 e 252 dias úteis, sendo que a liquidez do ativo deve ser maior que a curva do passivo em todos os vértices e ambas as curvas devem ser expressas como percentual do patrimônio líquido da classe do FIF. Estão excluídas deste cálculo os ativos de crédito privado com liquidez diária.

Vértice (D.U.)	Ativo	Passivo
1	X%	Y%
5	X%	Y%
21	X%	Y%
42	X%	Y%
63	X%	Y%
126	X%	Y%
252	X%	Y%

Para as classes abertas dos FIFs com investimentos em ativos de crédito privado e com prazo de carência para resgate, este prazo deve ser adicionado aos vértices utilizados para contrapor o ativo e o passivo da respectiva classe.

Para o cálculo de liquidez dos ativos, deverão ser levados em consideração os prazos dos ativos decompostos por fluxo de pagamento. Estes prazos deverão ser multiplicados pelo fator de liquidez 1 ("Fliq1") e pelo fator de liquidez 2 ("Fliq2"), obtendo-se um fator redutor do prazo do título ("Red"):

$$\text{Red} = \text{Fliq1} \times \text{Fliq2}$$

$$\text{Red} = \text{Redutor do título};$$

Fliq1 = Fator de liquidez 1, que incorpora a característica de liquidez do instrumento; e

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	8

Fliq2 = Fator de liquidez 2, que discrimina títulos com maior grau de negociabilidade (inicialmente debêntures), obtidos a partir dos principais indicadores de liquidez. Caso o ativo não esteja listado na tabela de Fliq2, assumir Fliq2 = 1.

Os percentuais que deverão ser utilizados para o Fliq1 e para o Fliq2 poderão ser alterados periodicamente pela área responsável na própria ANBIMA, de acordo com a situação de mercado.

Para obtenção do prazo final dos títulos ajustado pela liquidez deve ser multiplicado o prazo do fluxo do ativo pelo redutor do título obtido por meio da fórmula acima.

Assim:

$$Paj = Pfi \times Red$$

Paj = Prazo do título ajustado pela liquidez;

Pfi = Prazo do fluxo; e

Red = Redutor do título.

Para o cálculo da liquidez do passivo classe aberta do FIF, consideramos os resgates previamente solicitados e ainda não liquidados e o prazo de cotização e liquidação de resgate da respectiva classe aberta do FIF e com base nestas informações montamos o fluxo de caixa da classe aberta do FIF ao longo do tempo.

Perfil e nível de concentração passiva do fundo:

Idealmente, os passivos das classes dos FIFs sob gestão devem ser estáveis, com horizonte de longo prazo e adequados às regras atuais de cotização e liquidação das classes dos FIFs, em especial devendo se considerar o histórico de resgates desde o início do funcionamento das classes dos FIFs. O controle e monitoramento do passivo de uma determinada classe, em última instância, terá relação direta com o parâmetro de liquidez estabelecido nas regras supra descritas.

A Gestora estima o comportamento do passivo das classes dos FIFs sob gestão pelo critério de análise estatística do comportamento histórico de movimentações, com base de dados preferencialmente não inferior ao período de um ano.

Em condições ordinárias / normais de mercado, será calculado o comportamento histórico de movimentações (resgates líquidos) para a respectiva classe. O perfil de resgates e aplicações das classes dos FIFs sob gestão serão medidos de acordo com a média mensal dos últimos 12 (doze) meses. Essa média será

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	9

dividida pelo último patrimônio líquido da análise, chegando-se a um percentual médio das retiradas líquidas da respectiva classe no período.

Será usado como indicador do grau de dispersão das cotas de cada classe aberta dos FIFs a Volatilidade (desvio padrão) calculada para 12 meses. Este indicador será monitorado nas reuniões do Comitê de Investimentos, e avaliado em relação aos limites estabelecidos. Através desta variável é possível ter uma estimativa da faixa de valor que a cota de cada classe aberta dos FIFs poderá oscilar no futuro.

Aumento da volatilidade no valor da cota das classes dos FIFs pode ocasionar aumento do número de resgates de uma determinada classe, e será considerado como cenário de estresse.

Processo de Acompanhamento e Gerenciamento de Risco de Liquidez / Concentração:

O processo de acompanhamento e gerenciamento do risco de liquidez / concentração tem como objetivo o controle e a mitigação do risco, sendo o gerenciamento segregado em duas atividades distintas:

- a) Controle de fluxo de caixa diário: a Gestora mantém na carteira das classes abertas dos FIFs ativos de renda fixa com liquidez diária (títulos públicos ou CDBs de bancos de primeira linha) para cobrir despesas de curto prazo como taxa de administração, gestão e performance da respectiva classe.
- b) Gerenciamento do Risco de Liquidez: esta atividade é de responsabilidade da Equipe de Compliance, Risco e PLD que, semanalmente, verifica a adequação à regra da metodologia de liquidez que leva em consideração a movimentação histórica do passivo, liquidez dos ativos, obrigações e cotização das classes dos FIFs, com base nas informações disponibilizadas no BDI (Boletim Diário de Informações) divulgadas pela B3 no fechamento de cada pregão. Na medida em que o BDI é uma fonte externa independente, resta assegurado o devido tratamento equitativo entre os investidores das classes abertas dos FIFs.

Testes de Estresse:

Os testes de estresse, realizados semanalmente, simulam variações na liquidez dos ativos de cada uma das classes abertas dos FIFs e buscam prever o comportamento destes frente a situações futuras adversas. De posse dos resultados destes testes a Equipe de Compliance, Risco e PLD poderá se precaver contra essas situações.

- a) Os parâmetros para os testes de estresse são: (i) a menor média mensal de negociação financeira dos últimos 10 anos e (ii) a menor média mensal de

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	10

negociação em quantidade de títulos dos últimos 10 anos, adotando a premissa de que seria possível participar, sem efeitos significativos no preço, em 1/5 do volume diário de negociação de tais ativos.

- b) Para as classes abertas dos FIFs com prazo de cotização inferior a 30 (trinta) dias, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira deve ser passível de liquidação no prazo de cotização da respectiva classe do FIF; e
- c) Para as classes abertas dos FIFs com prazo de cotização superior a 30 (trinta) dias, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carteira deve ser passível de liquidação no prazo de cotização da respectiva classe do FIF.

Fluxo de Reporte e Relatório de Risco de Liquidez:

Dos resultados obtidos através do processo de gerenciamento e testes de estresse supra descritos é gerado um Relatório de Liquidez Semanal abrangendo cada classe dos FIFs, a fim de demonstrar com maior clareza a situação de cada fator determinante para a liquidez da respectiva classe do FIF. Este Relatório é enviado ao Diretor de Compliance e Risco e aos membros do Comitê de Investimentos da Gestora.

Situações especiais de iliquidez:

Em situações especiais de iliquidez das carteiras das classes abertas dos FIFs, a Gestora poderá fazer uso das ferramentas de gestão de liquidez previstas na RCM 175 (estabelecimento das barreiras de resgate e criação de side pockets), desde que essa possibilidade esteja incluída no "Acordo Entre os Prestadores de Serviços Essenciais" (Gestora e Administrador Fiduciário), no regulamento dos FIFs abertos e respectivos anexos das classes, de modo a dar ciência aos cotistas e potenciais cotistas da possibilidade de uso dessas ferramentas, levando em consideração dois pilares fundamentais:

- a) o reestabelecimento do "status quo" do ponto de vista de liquidez da carteira das classes abertas dos FIFs); e
- b) o melhor interesse dos cotistas, inclusive no que diz respeito à ponderação do melhor equilíbrio entre o pilar descrito acima, e os resultados eventualmente prejudiciais que podem ser obtidos na busca imprudente de liquidez.

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira das classes abertas dos FIFs geridos, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Gestora submeterá os Fundos Geridos (abertos) ao procedimento descrito no Artigo 44 da Resolução CMN nº 175 de 23 de dezembro de 2022.

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	11

V. RELATÓRIOS DE RISCO:

São elaborados Relatórios de Risco Mensais para análise do Diretor de Compliance, Risco e PLD e membros do Comitê de Investimentos, salvo no que concerne à liquidez, cuja periodicidade é semanal, bem como discussão no âmbito do Comitê de Investimentos, o qual reúne-se semanalmente e pode ser acompanhado presencialmente pelo Diretor de Compliance, Risco e PLD.

VI. DESENQUADRAMENTO DAS CARTEIRAS:

Em caso de desenquadramento da Política de Gestão de Riscos ora estabelecida por período de 5 (cinco) dias consecutivos (período de verificação de desenquadramento), a Gestora fica obrigada a enquadrar a classe aberta do FIF ao longo dos 5 (cinco) dias úteis após o término do período de verificação de desenquadramento, salvo em situações especiais de iliquidez. Caso ao final do prazo a carteira da classe não tenha sido reenquadrada, caberá ao Diretor de Compliance, Risco e PLD através da Equipe de Compliance e Risco, as providências cabíveis para o reenquadramento.

Na ocorrência de eventos que acarretem em situações extraordinárias para o mercado, o Comitê de Investimentos poderá ser convocado por qualquer dos seus membros ou pelo Diretor de Compliance, Risco e PLD, sem que seja necessária a observância da periodicidade fixada para as suas reuniões.

VII. CONSOLIDAÇÃO DAS CARTEIRAS:

Para fins de verificação do enquadramento das carteiras das classes abertas dos FIFs, a Equipe de Compliance e Risco deverá ter em mente de que não há necessidade de consolidação das carteiras das classes abertas dos FIFs sob gestão com aquelas dos fundos investidos, caso estes sejam geridos por outras instituições. Caso a Gestora tenha ciência de que os fundos investidos geridos por terceiros estejam desenquadrados, a Equipe de Compliance e Risco deverá verificar se este evento acarretou o desenquadramento da classe aberta do FIF investidor, diligenciando para o devido reenquadramento.

VIII. REVISÃO E GUARDA DOS DOCUMENTOS:

O Diretor de Compliance, Risco e PLD da Gestora é responsável pela guarda dos documentos relacionados à análise e monitoramento do risco dos ativos que compõem as carteiras das classes abertas dos FIFs sob gestão.

A aderência dos parâmetros utilizados nos sistemas e eficácia das métricas utilizadas devem ser revisadas anualmente através da consolidação de informações a respeito de eventuais desenquadramentos e/ou falhas ocorridas nos controles internos relacionados à gestão de risco das carteiras das classes abertas

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	12

dos FIFs, bem como sempre que necessária a adequação dos controles estabelecidos ou, ainda, quando a Gestora detiver outras carteiras sob gestão.

A presente Política de Gestão de Riscos de Liquidez adotada será revisada, no mínimo, anualmente, salvo se os eventos mencionados demandarem ajustes em períodos menores. A periodicidade da revisão deverá ser adequada às características das classes abertas dos FIFs geridos, variações históricas dos cenários eleitos para testes de estresse e condições de mercado vigentes, em especial a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica e a crescente sofisticação e diversificação dos ativos de forma a garantir que esses reflitam a realidade de mercado.

Sempre que alterada, uma nova versão desta Política será enviada a todos os Sócios e/ou Colaboradores da Gestora, em especial aqueles que compõem a Equipe de Compliance e Risco, sendo recolhido o Termo de Adesão, Compromisso e Confidencialidade (TACC) assinado pelos colaboradores, através do qual estes se comprometem a observância das novas regras estabelecidas internamente para fins de gerenciamento dos riscos das carteiras e do risco operacional.

Compete ao Diretor de Compliance, Risco e PLD da Gestora o registro na ANBIMA da presente Política sempre em sua forma mais atualizada, respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua alteração, com vistas a atestar as práticas efetivamente utilizadas pela Gestora para os fins a que se destinam esta Política.

IX. MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS:

Todos os documentos e informações relevantes para fins dos processos descritos nesta Política de Gestão de Riscos de Liquidez são arquivados, em meio eletrônico ou meio físico, respectivamente nos servidores ou na sede da Gestora, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

X. DISPOSIÇÕES GERAIS:

A presente Política de Gestão de Riscos de Liquidez prevalece sobre quaisquer entendimentos orais ou escritos anteriores, obrigando todos os Sócios e/ou Colaboradores da Gestora aos seus termos e condições.

A não observância dos dispositivos da presente Política de Gestão de Riscos de Liquidez adotada pela Gestora resultará em advertência, suspensão, demissão ou exclusão por justa causa, conforme a gravidade e a reincidência na violação, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	13

Notas de fim de documento:**ⁱ Resolução CVM Nº 175 - 23 de dezembro de 2022****Subseção V– Gestão de Liquidez**

Art. 92. Nas classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

I – os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e

II – o cumprimento das obrigações da classe de cotas.

§ 1º As políticas, procedimentos e controles internos de que trata o caput devem levar em conta, no mínimo:

I – a liquidez dos diferentes ativos;

II – as obrigações, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias;

III – os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e passíveis de verificação; e

IV – o grau de dispersão da propriedade das cotas.

§ 2º Os critérios utilizados na elaboração das políticas, procedimentos e controles internos de liquidez, inclusive, se for o caso, em cenários de estresse, devem ser consistentes e passíveis de verificação.

§ 3º Caso a classe invista em cotas de outros fundos de investimento, o gestor deve avaliar a liquidez da classe investida, considerando, no mínimo:

I – o volume a ser investido;

II – as regras de pagamento de resgate da classe investida; e

III – os sistemas e ferramentas utilizados na gestão de liquidez da classe investida.

§ 4º Os prestadores de serviços essenciais podem se acertar livremente para dar cumprimento à gestão de liquidez da classe, seja formal ou operacionalmente.

Art. 93. O gestor deve submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização da classe de cotas.

Parágrafo único. A periodicidade dos testes de estresse deve ser adequada às características da classe de cotas, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste e às condições de mercado vigentes.

ⁱⁱ Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros - 02 de outubro de 2023

Art. 20. O gestor de recursos, em conjunto com o administrador fiduciário, deve adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para a gestão do risco de liquidez dos veículos de investimento, conforme aplicável, e sem prejuízo dos mecanismos previstos nos documentos dos veículos de investimento que poderão ser observados em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes das respectivas carteiras, que poderão incluir:

I. O fechamento dos veículos de investimento para realização de resgates;

II. A criação de *side pockets*; e/ou

III. A instituição de barreiras aos resgates.

ⁱⁱⁱ Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros - 02 de outubro de 2023**CAPÍTULO VII – RISCO DE LIQUIDEZ****Seção I – Responsabilidades**

Art. 30. Os prestadores de serviços essenciais são, cada qual na sua esfera de atuação, responsáveis pela gestão do risco de liquidez das classes abertas, devendo adotar as políticas, procedimentos e controles necessários para tanto, na forma do disposto na regulação vigente e, conforme aplicável, o disposto neste anexo.

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	14

§1º. Os prestadores de serviços essenciais podem se acertar livremente para dar cumprimento à gestão de liquidez da classe, seja formal ou operacionalmente, inclusive por meio do acordo entre essenciais.

§2º. Quando aplicável, a gestão do risco de liquidez deve ser observada a todos os ativos integrantes da carteira das classes abertas dos FIF e dos FIDC.

§3º. Estão excetuados do disposto no caput as classes exclusivas.

§4º. A gestão do risco de liquidez deve ser realizada em periodicidade adequada ao objetivo de evitar o descumprimento das regras de resgate e outras obrigações das classes, conforme constante na política de liquidez e regras da instituição.

Art. 31. Os critérios preponderantes do processo de escolha de metodologia, fontes de dados e/ou qualquer decisão que envolva a gestão do risco de liquidez, devem assegurar tratamento equitativo aos cotistas e o cumprimento das obrigações das classes abertas.

Subseção I – Estrutura

Art. 32. Relativamente às suas atribuições e responsabilidade para fins da gestão de liquidez das classes, o gestor de recursos deve manter em sua estrutura área ou profissional que seja responsável pela gestão do risco de liquidez das classes.

Parágrafo único. A área ou profissional a que se refere o caput deve zelar pela execução, qualidade do processo, metodologia e guarda dos documentos que contenham as justificativas sobre as decisões tomadas referentes à gestão do risco de liquidez das classes.

Art. 33. O gestor de recursos pode constituir fórum(s), comitê(s), organismo(s) equivalentes ou estabelecer hierarquia decisória cujo objetivo seja discutir os assuntos referentes à gestão do risco de liquidez das carteiras de investimento das classes, observado o inciso VII, §1º, do artigo 34 deste anexo.

Parágrafo único. Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) equivalentes, de que trata o caput, devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Subseção II – Política de gestão do risco de liquidez

Art. 34. O gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, política de gestão de liquidez que estabeleça as regras, metodologia, estrutura organizacional e de governança, bem como controles internos para a gestão do risco de liquidez das classes.

§1º. A política de gestão de liquidez deve, no mínimo:

I. Ser revista em periodicidade mínima anual e, sempre que atualizada, ser respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados de sua alteração, e sua versão completa:

- a. Ser registrada na ANBIMA;
- b. Ser enviada aos respectivos administradores fiduciários das classes, destacando quais foram as alterações realizadas; e
- c. Ser publicada no website do gestor de recursos em sua versão completa.

II. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão da política de gestão de liquidez;

III. Estabelecer metodologia que garanta a devida gestão de liquidez das classes, conforme seção II deste capítulo;

IV. Descrever a estrutura organizacional utilizada para tomada de decisões;

V. Descrever os controles utilizados para gerenciamento da liquidez;

VI. Descrever quais providências seriam tomadas pelo gestor de recursos, na esfera de sua respectiva competência, no caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira que possam influenciar a liquidez das classes;

VII. Descrever, caso o gestor de recursos constitua fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) equivalentes, conforme disposto no artigo 33 deste anexo:

- a. Regras de composição mínima, hierarquia e alçada;
- b. Periodicidade das reuniões e situações que demandem convocações extraordinárias; e
- c. Processo de tomada de decisão, incluindo a formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas;

VIII. Identificar as funções e como as diferentes estruturas organizacionais responsáveis pelo gerenciamento do risco de liquidez interagem entre si, detalhando como se dá:

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	15

- a. A hierarquia sobre as decisões;
- b. A independência; e
- c. Os potenciais conflitos de interesse e formas de mitigação.

§2º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro da política de gestão de liquidez.

§3º. Também devem ser definidos na política de gestão de liquidez planos de ação a serem seguidos no caso de rompimento dos limites estabelecidos no §9º do artigo 35 deste anexo.

Seção II – Metodologia do processo

Art. 35. A gestão do risco de liquidez tem por objetivo estabelecer indicadores que busquem assegurar a compatibilidade entre a demanda por liquidez estimada e a oferta de liquidez estimada das classes.

§1º. Os indicadores devem ser estabelecidos de forma individualizada, considerando as diferentes características das classes, o seu perfil de passivo e de ativo no que se refere às suas carteiras e estratégias, além dos mercados em que operam.

§2º. A demanda por liquidez estimada deve incluir, necessariamente, as ordens de resgate já conhecidas e que se encontram pendentes de liquidação, além da análise do passivo das classes, nos termos da subseção II desta seção.

§3º. Cada indicador deve se referir a um horizonte de tempo (horizonte da análise), entendido como o período para o qual foram estimadas a demanda e a oferta de liquidez, de forma a mitigar o risco de liquidez das classes.

§4º. Caso o prazo para pagamento de resgates previsto anexos - classe das classes seja inferior a 63 (sessenta e três) dias úteis, devem ser observadas, minimamente, para fins de análise, as janelas de resgate estabelecidas no anexo - classe, e a janela de 63 (sessenta e três) dias úteis. Na hipótese de o prazo para pagamento de resgate das classes ser superior a 63 (sessenta e três) dias úteis, deve ser observado, no mínimo, o prazo de resgate estabelecido no anexo - classe.

§5º. Adicionalmente ao disposto nos parágrafos anteriores, o gestor de recursos deve analisar janelas intermediárias até o prazo efetivo de pagamento do resgate/liquidação das cotas dentro do horizonte da análise, a fim de identificar eventuais descasamentos do fluxo de pagamento, quando necessário, em linha com as disposições do artigo 40 do presente anexo.

§6º. A análise de que trata o parágrafo anterior deve atentar-se não apenas ao volume de liquidez das classes, mas também às suas características de produto, dinâmica e comportamento de aplicações e resgates.

§7º. Como medida de boas práticas, fica facultado ao gestor de recursos a realização de análises de liquidez dos ativos das classes, não só sob a perspectiva individual de cada classe, mas também sob a perspectiva global de todas as classes sob sua gestão, visando aferir se a oferta de liquidez do conjunto de ativos que compõem as carteiras de suas classes é suficiente para fazer face à demanda por liquidez gerada pelo conjunto de cotistas.

§8º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o horizonte da análise deve ser compatível com:

- I. Os prazos de cotização e liquidação de resgates das classes;
- II. O ciclo periódico de resgate, se houver, ou se a liquidez é ofertada em datas fixas;
- III. As estratégias seguidas pela gestão de recursos das classes;
- IV. A classe de ativos em que as classes podem investir; e
- V. Outros fatores a serem descritos na política de gestão de liquidez.

§9º. Para fins de análises preventivas e detectivas, a gestão de liquidez deve contar com indicadores de **soft limits** e **hard limits**, respectivamente, a serem estabelecidos mediante critério próprio das instituições participantes.

§10º. Conforme disposto no parágrafo anterior, o gestor de recursos deve definir metodologias, métricas e critérios de avaliação preventiva, tais como:

- I. Avaliação acerca da cotização da classe;
- II. Realização de testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos e suas obrigações; e
- III. Avaliação da disponibilidade mínima de recursos que seja compatível com o perfil de obrigações das classes.

§11º. A definição da metodologia mencionada no parágrafo anterior deve considerar a evolução da indústria e o histórico de eventuais situações de estresse já observadas pelo mercado anteriormente.

Subseção I - Ativos das classes abertas

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	16

Art. 36. A metodologia adotada deve refletir a dinâmica de mercado de cada classe de ativo, tendo como referência as características básicas desses instrumentos e as estratégias utilizadas pelos gestores de recursos.

Art. 37. A metodologia estabelecida para gestão de liquidez dos ativos das classes deve ser baseada em ao menos um dos seguintes critérios:

- I. Fluxo de caixa de cada ativo, entendido como os valores a serem recebidos a título de juros periódicos, amortizações e principal, nos casos de ativos de renda fixa;
- II. Estimativa do volume negociado em mercado secundário de um ativo, com base no volume histórico, devendo tal volume histórico ser descontado por um fator (*hair-cut*) a ser definido na política de gestão de liquidez, que ficará à disposição da ANBIMA; e
- III. Outros critérios, conforme definição do gestor de recursos, desde que haja base razoável para sua utilização, que estejam plenamente justificados na política de gestão de liquidez, e ainda, sejam passíveis de verificação para fins de supervisão.

§1º. A metodologia deve ser ajustada de forma a considerar as especificidades de cada ativo e mercado de negociação.

§2º. O gestor de recursos deve detalhar como se dá o tratamento dos ativos utilizados como margem, ajustes e garantias, bem como informar como estes ativos são considerados na gestão do risco de liquidez.

Subseção II – Passivo das classes e/ou subclasses

Subsubseção I – Análise de composição e comportamento do passivo

Art. 38. Na análise do passivo, o gestor de recursos deve considerar, sempre que aplicável, entre outros:

- I. Os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II. O grau de concentração das cotas por cotista;
- III. Os prazos para liquidação de resgates; e
- IV. O grau de concentração de alocadores, distribuidores e/ou outros gestores de recursos, bem como a análise do comportamento esperado por estes, quando aplicável.

Parágrafo único. Adicionalmente, para a análise mencionada no caput, o gestor de recursos também deve utilizar informações sobre os passivos das classes e/ou subclasses dos fundos sob sua gestão, como o segmento do investidor.

Art. 39. Para auxiliar o tratamento do passivo das classes e/ou subclasses, conforme aplicável pelos gestores de recursos, a ANBIMA divulgará mensalmente:

- I. As informações sobre o segmento de investidor por classe e/ou subclasse, conforme aplicável; e
- II. Uma referência para que os prestadores de serviços essenciais possam estimar e avaliar com maior acurácia a probabilidade de resgates de suas próprias classes e/ou subclasses, conforme aplicável, visando um possível casamento com o ativo (matriz de probabilidade de resgates para classes e/ou subclasses, conforme aplicável).

§1º. A metodologia utilizada para construção da matriz mencionada no inciso II do caput, será divulgada pela ANBIMA em documento apartado.

§2º. As informações aqui mencionadas serão disponibilizadas pela ANBIMA de forma anônima e em periodicidade mínima mensal, devendo quaisquer informações que possam viabilizar a identificação do investidor, como CPF/CNPJ, ser excluídas, a fim de preservar a sua confidencialidade, observada a regulação aplicável.

§3º. As informações mencionadas no inciso I do caput serão divulgadas exclusivamente àqueles que desempenhem as atividades de administração fiduciária ou gestão de recursos, conforme disposto no Código AGRT e nestas Regras e Procedimentos - AGRT.

Art. 40. Para analisar o passivo, o gestor de recursos de terceiros deve estimar o comportamento do passivo de suas classes e/ou subclasses, conforme aplicável, para, pelo menos, os vértices de 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 21 (vinte e um), 42 (quarenta e dois) e 63 (sessenta e três) dias úteis, utilizando metodologia própria.

Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput deve constar da política de gestão de liquidez e ser utilizada para a construção dos resultados finais.

Subsubseção II – Atenuantes e agravantes

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	17

Art. 41. Para as análises descritas no artigo 38 deste anexo complementar III, o gestor de recursos deve, também, levar em consideração possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam influenciar o passivo das classes e/ou subclasses.

Parágrafo único. Pode-se considerar como possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam impactar o passivo das classes, incluindo, mas não se restringindo a:

- I. Barreiras aos resgates;
- II. Captação líquida negativa relevante;
- III. Classes fechadas para captação;
- IV. Limite estabelecido nos anexos - classe sobre concentração por cotista;
- V. Performance da classe;
- VI. Possíveis influências das estratégias seguidas pela classe sobre o comportamento do passivo;
- VII. Prazo de carência para resgate;
- VIII. Prazo de cotização;
- IX. *Side pockets*;
- X. Taxa de saída; e
- XI. Outras características específicas do produto que tenham influência na dinâmica de aplicação e resgate.

Art. 42. As informações aqui contidas são direcionadoras e podem apresentar divergências pontuais para classes e instituições participantes que possuam características específicas.

Parágrafo único. Em caso de divergências, nos termos do caput, a instituição participante deve deixar registrado o motivo da divergência com as devidas justificativas, deixando à disposição da ANBIMA, caso solicitado.

iv Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros de 02 de outubro de 2023

VIII – FERRAMENTAS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Seção I – Regras gerais

Art. 43. O gestor de recursos pode fazer uso das ferramentas de gestão de liquidez, desde que inclua essa possibilidade nos seguintes documentos:

- I. No acordo entre essenciais;
- II. Na política de gestão de liquidez, prevista no capítulo VII deste anexo; e
- III. No regulamento dos fundos de investimento, de modo a dar ciência aos cotistas e potenciais cotistas da possibilidade de uso dessas ferramentas.

Art. 44. O acordo entre essenciais deve detalhar as características das ferramentas de gestão de liquidez, os procedimentos que regem seu uso e deve conter, minimamente, a obrigação de o gestor de recursos informar imediatamente ao administrador fiduciário, para que este divulgue fato relevante nas seguintes situações:

- I. Ocasião do estabelecimento das barreiras de resgates, assim como de sua remoção; e
- II. Criação de *side pocket*.

Parágrafo único. Os gestores de recursos devem assegurar que a ferramenta de gestão de risco de liquidez prevista no inciso II do caput seja utilizada somente em situações excepcionais, extremas, imprevisíveis e passíveis de verificação.

Seção II – Barreiras aos resgates

Art. 45. A política de gestão de liquidez deve conter, no mínimo:

- I. As condições para a utilização de barreiras aos resgates, contendo, no mínimo:
 - a. Os parâmetros de liquidez que autorizam o gestor de recursos a utilizar a medida, assim como a metodologia e os critérios utilizados para acionamento, acompanhamento das condições de que trata o artigo 46 a seguir e o encerramento das barreiras aos resgates; e

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	18

b. Os procedimentos para operacionalização do uso das barreiras aos resgates, incluindo os processos e a divulgação das informações aos investidores da classe de cotas destes respectivos fundos.

II. A indicação do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) equivalentes responsáveis pela decisão de acionamento e encerramento das barreiras aos resgates.

Parágrafo único. A composição do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) de que trata o inciso II do caput deve ser colegiada e prever a participação obrigatória de representantes das áreas de risco e de gestão da gestora de recursos.

Art. 46. O regulamento dos fundos deve conter, no mínimo:

I. O percentual estabelecido sobre o patrimônio líquido da classe para limitação dos pedidos de resgate, o qual deverá ser aplicado para todas as subclasses dentro do mesmo critério;

II. Estimativa de prazo máximo para manutenção das barreiras aos resgates;

III. Previsão de prazos intermediários para o gestor de recursos indicar se manterá ou não a limitação das barreiras aos resgates durante o período em que estiver acionada;

IV. A descrição sobre o tratamento a ser dado em relação aos pedidos de resgate solicitados e não convertidos quando do acionamento das barreiras aos resgates, informando se serão cancelados ou adiados; e

V. A indicação de que nas classes destinadas ao público em geral, o critério utilizado para a redução dos pedidos de resgate será realizado na mesma proporção para todos os cotistas

Seção III – *Side pockets*

Art. 47. A política de gestão de liquidez deve conter, no mínimo:

I. As condições para a criação de *side pocket*;

II. Os procedimentos adotados para tratamento do *side pocket* (hipóteses de resgate, amortização ou liquidação), incluindo como se dará o retorno dos recursos aos cotistas à medida em que a classe ilíquida receba os eventuais recursos decorrentes da liquidação das posições da parcela cindida ou a reincorporação da parcela.

III. A obrigação, caso seja permitida a reincorporação da parcela ilíquida na classe original, de que será realizada somente quando:

- a. Permanecerem na classe ou subclasse original os mesmos cotistas e proporção de cotas de quando realizada a cisão;
- b. O ativo voltar a ter liquidez e marcação a mercado; e
- c. Realizar assembleia geral de cotistas na classe ou subclasse original.

IV. A indicação do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) equivalentes responsáveis pela decisão de criar o *side pocket*.

§1º. A composição do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) deve ser colegiada e prever a participação obrigatória de representantes das áreas de risco e de gestão da gestora de recursos.

§2º. O gestor de recursos deverá, previamente a criação do *side pocket*, garantir que os ativos objeto de cisão sejam transferidos a valor justo, conforme manuais e critérios adotados pelo administrador fiduciário, ou seja, considerando a expectativa de perda decorrente dos ativos objeto da cisão.

§3º. A cobrança de taxa de performance na classe ou subclasse cindida é permitida somente se prevista na classe ou subclasse original.

§4º. A cobrança de taxa de performance na classe ou subclasse cindida, caso prevista, deverá considerar a perda decorrente dos ativos objeto da cisão de modo a não onerar indevidamente investidor.

Art. 48. O regulamento do fundo original deve conter, no mínimo:

I. Previsão da criação de *side pocket*, com aviso sobre a possibilidade de cisão de parcela da carteira em situações excepcionais, sem a necessidade de assembleia de cotistas, que não estará sujeito às regras ordinárias de limite de composição e concentração de carteira previstos na regulação em razão de ter sido estruturado por questões excepcionais; e

II. Previsão de cisão, em conjunto com a parcela referida no item acima, de parcela líquida da carteira destinada ao pagamento de despesas e encargos destinadas à manutenção das classes e subclasses cindidas do fundo descrevendo o critério utilizado para o cálculo da parcela líquida cindida.

Parágrafo único. O regulamento da classe ou subclasse da parcela cindida deverá descrever, detalhadamente, o evento que gerou a cisão, assim como os ativos envolvidos no momento da sua criação.

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	19

Art. 49. A denominação da classe ou subclasse cindida deve ser a mesma da original acrescida do sufixo “veículo de propósito específico” devendo fazer referência ao evento que gerou a cisão.

Parágrafo único. A denominação de que trata o caput e a descrição do evento gerador da cisão não podem ser retiradas em momento algum após a sua constituição.

Art. 50. As decisões deliberadas por meio de assembleia geral de cotistas são soberanas ao descrito neste capítulo, desde que não resultem em aumento dos encargos atribuídos a classe de cotas, ressalvado o art. 49 mencionado acima.

Versão	Datas			Aprovação	Página
	1ª versão	Última atualização	Próxima atualização		
1ª	Outubro / 2023	Outubro / 2023	Outubro / 2024	Comitê Executivo Broaden	20